

# DO ESTADO SOCIAL AO ESTADO REGULADOR

### Thiago Dellazari Melo<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O modelo de Estado evolui juntamente com a sociedade. As relações sociais tornam-se cada vez mais complexas e o Estado precisa adaptar-se à estas novas conjunturas. A redefinição do papel do Estado passa, necessariamente, pela formação do Estado Regulador, o modelo de Estado Social demonstra-se insustentável e cede espaço à participação da iniciativa privada no desenvolvimento de atividades econômicas até então exploradas pelo Estado. Por outro lado, a sociedade não pode ficar desamparada à mercê de interesses empresariais, o papel do Estado Regulador ganha relevância e mostra-se como alternativa viável para a moderna conjuntura social.

#### Palayras-chave

Estado Social. Estado Regulador. Regulação

### ABSTRACT

The model of State develops together with the society. The social relationships become more and more complex and the State needs to adapt to the these new conjunctures. The redefinition of the paper of the State passes, necessarily, for Estado Regulator's formation, the model of Social State is demonstrated unsustainable and it gives up space to the participation of the initiative deprived in the development of economical activities until then explored by the State. On the other hand, the society cannot be abandoned at the mercy of business interests, Estado Regulator's paper wins relevance and it is shown as viable alternative for the modern social conjuncture.

### **Key-words**

Welfare State. Regulatory State. Regulation.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Professor Substituto do Departamento de Direito Público Especializado da Faculdade de Direito de Recife (UFPE).

# INTRODUÇÃO: O ESTADO LIBERAL E A ASCENÇÃO DO ESTADO SOCIAL.

A reação social à exploração capitalista da força de trabalho delineou mudanças estruturais ao liberalismo estatal estruturado após a Revolução Francesa de 1789.

A partir do século XVII, surgem, neste modelo estatal liberal, os chamados "direitos fundamentais de primeira geração", os quais, segundo Paulo Bonavides<sup>2</sup>:

São os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

O Estado, até então, era visto como opressor da sociedade. O modelo de Estado Liberal, idealizado pela burguesia revolucionária, preconizava a defesa das liberdades individuais dos cidadãos como principal motivo da existência do aparato estatal. A doutrina liberal convergia para a limitação do poder do Estado.

Segundo Marcelo Cattoni<sup>3</sup>, a competência do Estado Liberal era:

(...) garantir a certeza nas relações sociais, através da compatibilização dos interesses privados de cada um com o interesse de todos, mas deixar a felicidade ou a busca da felicidade nas mãos de cada indivíduo.

Verifica-se clara separação entre as esferas do público e do privado. De um lado, os interesses coletivos, como a cidadania e a democracia, de outro, os interesses eminentemente privados como a propriedade e o mercado.

A ampla liberdade do Homem perante o Estado refletia em um modelo de intervenção estatal mínima na sociedade e também na economia. Toma forma, então, o núcleo embrionário do capitalismo e, como resultado, o início da exploração do "Homem pelo Homem".

Tal quadro dá ensejo às lutas políticas e sociais entre classes, destacando o confronto entre o Capital e o Trabalho.

Os movimentos sociais, ao longo do século XIX, atacam a omissão do Estado na condução dos interesses coletivos, apoiados em ideologias antiliberais.

A pressão das massas é ampliada de forma significativa na luta pelos direitos coletivos e sociais. A edição do "Manifesto do Partido Comunista" retrata a dicotomia entre proprietários dos meios de produção social e os trabalhadores assalariados.

Este processo revolucionário culminou com a positivação dos chamados "direitos fundamentais de segunda geração", quando da promulgação da Constituição Mexicana em 05 de fevereiro de 1917 e, posteriormente na Alemanha, com a Constituição de Weimar, em 11 de agosto de 1919.<sup>5</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997. pp. 516-517.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CATTONI, Marcelo. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 55.

Escrito por K. Marx e F. Engels em dezembro de 1847 - janeiro de 1848. Publicado pela primeira vez em Londres, em fevereiro de 1848.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo:

Os direitos da segunda geração dominam o século XX. São os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades.<sup>6</sup>

Estes direitos se traduzem em direitos de participação, que requerem uma política ativa dos poderes públicos, destinada a garantir seu exercício, sendo realizados por intermédio de técnicas jurídicas de prestações e dos serviços públicos.<sup>7</sup>

A crise do Estado Liberal faz emergir um novo modelo de Estado, o chamado Estado Social, representando efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado Liberal.<sup>8</sup>

Sob a égide do modelo Social, o Estado experimenta uma ampliação relevante da sua área de atuação, principalmente, ao desenvolver atividades de caráter econômico e sociais que agora lhe são atribuídas.

A intervenção Estatal na sociedade e na economia é acentuada, o objetivo do Estado é garantir o bem-estar social e, para tanto, precisa oferecer bens e serviços à população.

A coação realizada pela pressão das massas faz com que o Estado confira os direitos do trabalho, da previdência, da educação. O Estado ainda dita os salários, intervém na economia, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, controla as profissões, financia as exportações, concede crédito, enfrenta crises econômicas, provê necessidades individuais.<sup>9</sup>

Ao assumir tantas funções, o Estado logo se vê impossibilitado de satisfazer as crescentes demandas sociais. A burocracia Estatal, lenta e pouco dinâmica, não consegue desenvolver com eficiência funções tipicamente privadas, como é o caso de atividades econômicas e prestação de serviços públicos.

Segundo Paulo Bonavides<sup>10</sup>, o Estado Social:

(...) coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual (...)

O Estado Social é responsável por intervir na sociedade com vistas a promover a igualdade social, reduzindo as desigualdades sociais provocadas pelo modelo anterior, o Estado Liberal.

Configura-se um assistencialismo por parte do Estado, a intervenção estatal se dá em praticamente toda a sociedade, porém, este modelo é também

Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 06.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. Revista del Centro de Estudios Constitucionales. n.º 10. Septiembre-Diciembre. 1991. p. 205.

<sup>8</sup> BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 184.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. Cit. p. 186.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. Cit. p. 186.

dispendioso e burocrático. O Estado enfrenta críticas cerradas pela sua ineficiência, desperdício de recursos, morosidade, burocracia e corrupção.<sup>11</sup>

## II. A CRISE DO ESTADO SOCIAL E A FORMAÇÃO DO ESTADO REGULADOR

A conquista do Estado Social mostrou-se difícil, porém a conservação deste modelo parece ser impossível. 12

Para o Prof. Alexandre Santos de Aragão<sup>13</sup>:

A partir do Segundo Pós-Guerra, o Estado, diante de uma sociedade crescentemente complexa e dinâmica, verificou a impotência dos seus instrumentos tradicionais de atuação, o que impôs a adoção de mecanismos administrativos mais ágeis e tecnicamente especializados.

As alterações sociais ocorridas geraram novas e crescentes necessidades dos cidadãos, desafios para o Estado diante de um modelo complexo de sociedade. O aparato estatal necessitou ser reformulado para enfrentar este dinamismo social.

Era necessário reorganizar a função estratégica do Estado, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público. Tem-se o fenômeno da "desestatização"<sup>14</sup>, processo no qual há uma crescente diminuição das estruturas públicas de intervenção do Estado.

É importante destacar que a realidade social não é somente influenciada pela economia, mas sem dúvida, ela afeta a estrutura e a normatização estatal<sup>15</sup>. Ou nas palavras de Hermann Heller<sup>16</sup>, a economia, "em uma sociedade capitalista, certamente é decisiva, e sem o seu conhecimento não é possível levar a cabo uma frutífera investigação sobre o Estado". Assim, o Estado encontra-se intrinsecamente ligado à economia, tal situação reflete-se, inclusive, no Direito, o qual estabelece regras de intervenção do Estado na seara econômica.

O Professor Alexandre Aragão 17 esclarece o relacionamento mútuo entre Direito e Economia:

A relação entre o Estado e a economia é dialética, dinâmica e mutável, sempre variando segundo as contingências políticas, ideológicas e econômicas. Inegável, assim, uma relação de mútua ingerência e limitação: o Direito tem possibilidades, ainda que não infinitas, de limitar e de direcionar as atividades econômicas; e estas influenciam as normas jurídicas não apenas na sua edição,

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. Cit. p. 187.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> VILLELA SOUTO, Marcos Juruena. Desestatização: privatização, concessões, terceirizações e regulação. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2001. p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Op. Cit**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 20.

<sup>16</sup> HELLER, Hermann. Teoría Del Estado. México: Fondo de Cultura Econômica, 1998. p. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Op. Cit**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 21.

como na sua aplicação, moldando-as, também limitadamente, às necessidades do sistema econômico.

No Brasil, a partir de década de 90, com a intensificação dos processos de privatizações, a intervenção do Estado no domínio econômico começou a ser modificada.

Reconheceu-se a ineficiência do Estado na prestação de serviços públicos e no desenvolvimento de atividades econômicas, associadas às dinâmicas relações capitalistas.

As reflexões de Laubadère<sup>18</sup> auxiliam na compreeensão:

As transformações das estruturas econômicas são hoje em dia tão rápidas que obrigam a freqüentes revisões das regras administrativas. Por outro lado, as flutuações conjunturais reclamam adaptações constantes das medidas econômicas decididas pela Administração.

Tal situação ensejou a transposição da prestação de serviços públicos e atividades econômicas do Estado para a iniciativa privada. Com isso, a atuação estatal ativa, através da exploração direta de serviços públicos pelo próprio Estado, começa a ser substituída por uma atuação estatal fiscalizatória e normativa sobre a iniciativa privada que explora a prestação dos serviços públicos concedidos pelo Estado.

É delineado um novo modelo de Estado, em substituição ao Estado Social<sup>19</sup>, ao invés de prestar diretamente serviços públicos e executar atividades econômicas, o Estado assume as funções de planejamento, regulação e fiscalização, sendo chamado agora de "Estado Regulador".

De fato, a transferência aos setores privados da gestão dos serviços públicos que antes prestavam as empresas estatais, gerou a necessidade de regulação destas atividades para proteção dos interesses da comunidade<sup>20</sup>. Ou seja, os direitos sociais positivados não são abandonados, o Estado assume a obrigação de promoção do bem-estar da coletividade, porém agora o faz com auxílio da iniciativa privada.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio mostrou-se sensível às transformações econômicas e sociais ocorridas a partir de meados do século XX, de forma que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, também impulsionou a formação do Estado Regulador Brasileiro a partir da previsão contida no Art. 174:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fis-

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> LAUBADÈRE, André de. Direito Público Econômico. Tradução Maria Teresa Costa. Coimbra: Almedina, 1985. p. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BANI, Elisabetta. Stato Regolatore e Autorità Indipendenti in Le Transformatizioni Del Diritto Amministrativo. Milão: Guiffrè, 1995. pp. 20-23.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> CASSAGNE, Juan Carlos. Los Nuevos Entes Regulatórios in El Derecho Público Actual. Buenos Aires: De Palma, 1994. p. 151.

calização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o Setor Público e indicativo para o Setor Privado.

Verifica-se a redefinição do papel do Estado na economia e de suas relações com a sociedade. O Estado retira-se da condição de executor e prestador de serviços e adota uma posição de Regulador, haja vista que o próprio Estado não poderia simplesmente permanecer alheio à exploração privada de atividades econômicas relevantes, em especial, por se tratar da prestação de serviços públicos à sociedade.

É cediço que o interesse público não se traduz em objetivo perseguido pelo Capital, no entanto, é a razão da existência do Estado e, para tanto, o modelo regulatório passa a significar uma alternativa de equilíbrio entre os interesses eminente privados e os indisponíveis interesses públicos.

Destaca-se a contribuição do Professor Alexandre Santos de Aragão<sup>21</sup>:

(...) a regulação estatal da economia é o conjunto de medidas legislativas, administrativas e convencionais, abstratas ou concretas, pelas quais o Estado, de maneira restritiva da liberdade privada ou meramente indutiva, determina, controla, ou influencia o comportamento dos agentes econômicos, evitando que lesem os interesses sociais definidos no marco da Constituição e orientando-os em direções socialmente desejáveis.

O Estado Regulador também ganha força como alternativa de concretização do princípio constitucional da eficiência, objetivando garantir à sociedade a universalização de serviços públicos de qualidade, além do bom funcionamento do mercado e segurança jurídica para os entes regulados.

Com o objetivo de exercer a função regulatória do Estado são criadas as Agências Reguladoras, autarquias instituídas por lei sob regimes especiais, cujo objetivo é normatizar, regular, fiscalizar e executar políticas públicas de incentivo e planejamento dos setores mais relevantes da economia nacional.

As Agências Reguladoras se tornam o novo instrumento de atuação do Estado no domínio econômico. Nesse cenário, é importante destacar que as Agências Reguladoras atuam em setores complexos, organizados e poderosos da economia nacional.

Conforme mencionado anteriormente, as bases do Estado Social não são abandonadas, o Estado Regulador passa a atuar na regulação de monopólios, quando a competição é restrita ou inviável, evitando que a economia popular seja lesada, através do controle de preços e da qualidade dos serviços ou produtos. Atua, ainda, assegurando a livre concorrência no setor privado, direcionando as atividades de acordo com o interesse público. E, no que tange à prestação de serviços públicos, a atuação do Estado Regulador visa garantir a universalização, qualidade e preço justo dos serviços prestados<sup>22</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Op. Cit**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Op. Cit**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 25.

Não é demais lembrar que a instituição de Agências Reguladoras é uma realidade contemporânea em diversos Estados, conforme conclusão do Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>23</sup>:

A regulação, com suas funções e órgãos peculiares, é uma realidade juspolítica irreversível em todo o mundo, embora ainda persista certa perplexidade nos países que seguem a tradição jurídica da Europa continental, como é o caso do Brasil.

Portanto, a afirmação e a expansão do Estado Regulador tornaram este modelo o instrumento preferencial dos Estados Democráticos de Direito para atuação e intervenção no domínio econômico, sendo o modelo Estado Regulador também é uma realidade no sistema jurídico brasileiro.

Nas palavras de Marçal Justen<sup>24</sup>:

(...) o sucesso do modelo de agências depende dessa estruturação democrática, em que haja permanente acompanhamento da sua atuação por parte da sociedade civil. Afinal, a comunidade arcará com os efeitos das escolhas das agências, sejam eles positivos ou negativos.

A decadência do Estado executor de serviços públicos desencadeou a ascensão de um novo modelo de Estado. A reformulação da intervenção do Estado, no domínio econômico, culminou com a formação do Estado Regulador, sendo fundamental que o meio acadêmico esteja atento aos acontecimentos sociais e jurídicos desta reestruturação estatal.

A dinâmica econômica e social acabou por pressionar o Estado a adaptarse à nova realidade. O Professor Alexandre Santos de Aragão<sup>25</sup> bem resume a evolução do direito administrativo brasileiro:

O que se verifica é a transformação dos modelos de administração pública, que passam a se situar no desenho organizativo e na gestão de recursos em função da natureza das tarefas, levando à fragmentação harmônica do aparato administrativo, à necessidade de novos instrumentos de integração e coordenação, e ao reconhecimento de novos graus do exercício autônomo da discricionariedade, com a emergência de mecanismos de controle mais finalísticos que hierárquicos.

### III. CONCLUSÕES: A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO REGULADOR

Observa-se que a doutrina especializada começa a interessar-se pela análise do modelo regulatório brasileiro, em especial, demonstrando a preocupação com o futuro das Agências Reguladoras e a efetiva solidificação da regulação estatal.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Op. Cit**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 208.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. O direito das agências reguladoras independentes. São Paulo: Dialética, 2002. p. 378 e 586.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Op. Cit.** Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 208.

Os interesses antagônicos de concessionários e usuários, bem como os interesses políticos do Estado, precisam ser harmonizados. Esse é um dos grandes desafios das Agências Reguladoras.

O Estado Regulador precisa ter como objetivo permanente a repressão ao abuso do poder econômico. O Estado deve manejar o poder econômico em prol da coletividade, ou seja, no desenvolvimento econômico e social do país.

Acerca da regulação econômica como forma de desenvolvimento social, leciona Diógenes Gasparini<sup>26</sup>:

A regra, em relação à riqueza, é sua função social. Sendo assim, não há lugar na moderna economia para o poder econômico ser empregado de modo anti-social. O poder econômico não pode voltar-se contra a coletividade. Sua manipulação há de ser em benefício do desenvolvimento nacional e da justiça social.

Nesse contexto econômico e social, a atuação das Agências Reguladoras reveste-se de suma importância no sentido de fiscalizar os mercados regulados e perseguir a satisfação dos usuários para os quais os serviços públicos são dirigidos.

A regulação de serviços públicos, bem como de toda atividade econômica relevante, traduz-se em essencial para a preservação dos interesses sociais fragilizados. O professor Paulo Roberto Ferreira Motta<sup>27</sup> ensina:

Podendo-se sustentar que a moderna atividade econômica é marcada pelo signo da competitividade, também correta é a afirmação de que para os serviços públicos as regras do livre mercado, sem freios, não podem ser aplicadas, o que demonstra, *prima facie*, a total inconveniência e inoportunidade de estes serem prestados no regime jurídico privado.

O Estado Regulador não deve se distanciar da busca da satisfação primeira do interesse público, principalmente pelo fato de as Agências Reguladoras estarem incumbidas de harmonizar o conflito de interesses governamentais, econômicos e sociais, conforme se verifica nas palavras de Maria D´Assunção Costa Menezello²8, "Nesse contexto, é preciso ficar atento para que seja espelhada na regulação a preponderância do interesse público, sem haver quaisquer privilégios ou exclusividade de qualquer setor econômico".

Vale ressaltar que a transferência da exploração de serviços públicos do Estado para entes privados foi instituída sobre os pilares do interesse público, conforme se pode concluir do entendimento do administrativista Diógenes Gasparini<sup>29</sup>:

O interesse público está consubstanciado na transferência da execução e exploração do serviço público a terceiro, livrando-se

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 621.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. **Agências reguladoras**. Barueri: Manole, 2003. p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MENEZELLO, Maria D´Assunção Costa. Agências reguladoras e o direito brasileiro. São Paulo: Atlas, 2002. p. 158.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> GASPARINI, Diógenes. Op. Cit. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 297.

a Administração Pública dos custos decorrentes de sua execução, mantendo, no entanto, a titularidade do serviço público transferido e o controle da prestação aos usuários.

Dadas as circunstâncias que permeiam a efetivação do modelo regulatório brasileiro, é inevitável o surgimento de conflitos entre os diversos interesses contrapostos, quais sejam: os interesses privados dos entes regulados, os interesses sociais dos consumidores e os interesses políticos do Estado.

E é nessa seara de conflitos que o papel das Agências Reguladoras tornase crucial em face da necessidade de harmonizar e solucionar conflitos entre as partes envolvidas. Espera-se, também, que as reflexões aqui suscitadas possam contribuir para a discussão e a elaboração de propostas mais específicas para a organização do novo modelo de Estado Regulador Brasileiro.

### IV. REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_\_. **O poder normativo das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Repensando o "Princípio da supremacia do interesse** público sobre o particular" *in* **O** direito público em tempos de crise – Estudos em homenagem a Ruy Rubem Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BANI, Elisabetta. **Stato Regolatore e Autorità Indipendenti in Le Transformatizioni Del Diritto Amministrativo**. Milão: Guiffrè, 1995.

BENJÓ, Isaac. **Fundamentos de economia da regulação**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1999.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_\_. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARVALHO, Carlos Eduardo Vieira de. **Regulação de serviços públicos na perspectiva da construção econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CASSAGNE, Juan Carlos. Los Nuevos Entes Regulatórios in El Derecho Público Actual. Buenos Aires: De Palma, 1994.

CATTANEO, Salvatore. "Agencies" e "Regulation" nel Regno Unido in Le Autorità Indipendenti – De fattori evolutivi ad elementi della transizione nel diritto pubblico italiano. Milão: Giuffrè, 1999.

CATTONI, Marcelo. Direito Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CHIRILLO, Eduardo J. Rodriguez. **Privatización de La Empresa Publica y Post Privatización**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1996.

DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2002.

HELLER, Hermann. Teoría Del Estado. México: Fondo de Cultura Econômica, 1998.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

LAUBADÈRE, André de. **Direito Público Econômico**. Tradução Maria Teresa Costa. Coimbra: Almedina, 1985.

MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. **Agências reguladoras e o direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. Agências reguladoras. Barueri: Manole, 2003.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Las generaciones de derechos humanos**. Revista del Centro de Estudios Constitucionales. n.º 10. Septiembre-Diciembre. 1991.

VILLELA SOUTO, Marcos Juruena. **Desestatização: privatização, concessões, terceirizações e regulação**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2001.